MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 167-45.2016.6.21.0072

Procedência: VIAMÃO - RS (72ª ZONA ELEITORAL – VIAMÃO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – CARGO – VEREADOR – CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – IMPUGNAÇÃO - RRC - CANDIDATO – INDEFERIMENTO

Recorrente: CECÍLIA KARINE SOUZA OLIVEIRA

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DR. SÍLVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo agente firmatário, nos autos em epígrafe, vem, com fulcro no art. 278, § 2º, do Código Eleitoral, apresentar as anexas

C O N T R A R R A Z Õ E S A O R E C U R S O E S P E C I A L E L E I T O R A L

interposto por CECÍLIA KARINE SOUZA OLIVEIRA, requerendo sejam remetidas ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento.

Porto Alegre, 26 de setembro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmp\4khgisaeu5heub8hf37p74129802434838406160927230013.odt

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE

EMÉRITOS JULGADORES, **EXMO. SR. MINISTRO RELATOR.**

Recurso Eleitoral n.º 167-45.2016.6.21.0072

Procedência: VIAMÃO - RS (72ª ZONA ELEITORAL – VIAMÃO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – CARGO – VEREADOR – CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – IMPUGNAÇÃO - RRC - CANDIDATO – INDEFERIMENTO

Recorrente: CECÍLIA KARINE SOUZA OLIVEIRA

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DR. SÍLVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL vem apresentar contrarrazões ao recurso especial eleitoral oferecido a fls. 84-87, nos seguintes termos.

I – RELATO

Trata-se de recurso interposto por CECÍLIA KARINE SOUZA OLIVEIRA (fls. 55-64), pretensa candidata a vereadora em Viamão/RS pelo PARTIDO VERDE – PV, em face da sentença (fls. 50-51) que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura, diante da ausência de filiação partidária por prazo não inferior a seis meses antes do pleito.

Em suas razões recursais (fls. 55-64), a recorrente sustentou que, em que pese conste sua filiação partidária ao PV em 12/04/2016, estaria filiada a este

partido desde 25/02/2016, conforme documentos juntados por ocasião da sua contestação (fls. 45-48).

Com contrarrazões (fls. 66-68) vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, que opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 72-75).

Levado o feito a julgamento, a Eg. Corte Regional desproveu o recurso interposto, em decisão assim ementada:

> Recurso. Registro de candidatura. Impugnação. Cargo de vereador. Condição de elegibilidade. Filiação partidária. Art. 9º da Lei n. 9.504/97. Eleições 2016. Decisão de primeiro grau que julgou procedente a impugnação ministerial e indeferiu o pedido de registro. A eleitora não demonstrou a regular filiação partidária, considerando que no sistema Filiaweb consta prazo de filiação inferior aos seis meses anteriores ao pleito. A recorrente sustenta a existência de filiação tempestiva no partido pelo qual pretende concorrer. Juntou aos autos ficha de filiação, declarações de correligionários e fotos de participação em eventos do partido. Conforme definido pela jurisprudência, a prova da filiação partidária deve ser realizada por meio do sistema Filiaweb. Na hipótese de ocorrência de erro no sistema, podem servir de prova do vínculo partidário outros elementos, nos termos da súmula 20 do TSE. Entretanto, todos os documentos apresentados foram produzidos de forma unilateral, estando desprovidos de fé pública. Ademais, procedida consulta ao sistema Elo v.6 (plataforma interna do Sistema Filiaweb gerenciado pela Justiça Eleitoral), no qual há a gravação do evento que registrou a filiação da recorrente em 12.4.2016, contata-se descumprida a condição de elegibilidade referente ao prazo mínimo de filiação exigido pela legislação eleitoral. Manutenção da sentença de indeferimento da candidatura. Provimento negado.

Em face disso, CECÍLIA KARINE SOUZA OLIVEIRA interpôs recurso especial eleitoral, alegando que o equívoco constante do *Filiaweb* relativo à data de sua filiação partidária deve ser atribuído à desídia do partido. Aduz que os elementos

probatórios juntados em sua defesa demonstram sua tempestiva filiação partidária. Cita, como exemplo, fotografias que comprovariam que, no ato de sua filiação, esteve presente o único deputado estadual da legenda, argumentando ser lógico que o parlamentar não participaria de um ato intempestivo de filiação partidária.

II – FUNDAMENTOS

O recurso é tempestivo. O acórdão foi publicado em sessão no dia 22/09/2016, e o recurso foi interposto em 23/09/2016 (fl. 84), dentro do tríduo legal previsto no art. 60, § 3º, da Res. TSE nº 23.455/2015.

Preliminarmente, o recurso não merece ser admitido.

É que entendeu a Eg. Corte Regional que os elementos probatórios acostados aos autos, tais como ficha de filiação, declarações de correligionários e fotos de participação em eventos do partido, são destituídos de segurança suficiente para demonstrar a filiação partidária como alega a recorrente.

Com efeito, a adoção de entendimento em sentido contrário, demandaria o reexame do conjunto fático e probatório, o que é vedado em sede de recurso especial eleitoral, conforme vedação contidas nas Súmulas 7 do STJ e 279 do STF.

Nesse sentido:

> ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. INDEFERIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. FILIAÇÃO

PARTIDÁRIA NÃO COMPROVADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nos 279 DO STF E 7 DO STJ. DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE. AUSÊNCIA DE FÉ PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A documentação unilateralmente produzida pelo candidato/partido político (e.g., ficha de filiação, relatório extraído do sistema Filiaweb, atas de reunião) não se reveste de fé pública e, precisamente por isso, não possue aptidão para demonstrar o preenchimento da condição de elegibilidade insculpida nos art. 14, § 3º, V, da CRFB/88, art. 9º da Lei nº 9.504/97 e art. 18 da Lei nº 9.096/95 (Precedentes: AgR-REspe n° 641-96/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 25.9.2014; AgR-REspe n° 90-10/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 25.3.2013; e AgR-REspe n° 74-88/PE, Rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS de 29.11.2012).

2. O agravo regimental deve ser desprovido quando a sua fundamentação não impugna especificamente as razões que constam da decisão atacada, impondo-se, bem por isso, a manutenção in totum por seus próprios fundamentos.

3. **In casu, o TRE/RJ concluiu que o pretenso candidato não está filiado a partido político, notadamente porque o documento de fls. 26 evidencia o cancelamento de filiação, e o de fls. 23 certifica a ausência desta condição de elegibilidade, outrossim asseverou que os documentos juntados em sede de embargos de declaração foram produzidos unilateralmente pela agremiação partidária, os quais não são hábeis a demonstrar a regularidade da filiação partidária pelo prazo mínimo fixado em lei.**

4. A alegação de ocorrência de falha no Sistema Filiaweb não foi debatida nem analisada pela instância regional, motivo pelo qual padece da ausência do indispensável prequestionamento.

5. **A modificação do entendimento do TRE/RJ, para decidir de acordo com a pretensão do Recorrente, no sentido de afastar o óbice ao seu registro de candidatura, demanda o necessário revolvimento do arcabouço probatório, providência vedada nas instâncias extraordinárias, nos termos das Súmulas nos 279/STF e 7/STJ.**

6. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 113185, Acórdão de 23/10/2014, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2014) - grifou-se

No mérito, não sendo esse o entendimento, o que se admite apenas por hipótese, não assiste melhor sorte à recorrente, merecendo desprovimento o recurso interposto.

A recorrente teve seu registro de candidatura indeferido, por não haver preenchido a condição de elegibilidade prevista no art. 9º da Lei nº 9.504/97, constando do sistema *Filiaweb* como data de sua filiação o dia 12/08/2016, isto é, a menos de seis meses antes do pleito.

De outra parte, os documentos acostados pela recorrente foram considerados insuficientes para demonstrar o atendimento da referida condição de elegibilidade.

Confira-se, a respeito, o seguinte excerto do acórdão recorrido, à fl. 80:

> No caso dos autos, a recorrente juntou ficha de filiação (fl. 42), declarações de correligionários (fls. 46-48) e fotos de participação em eventos do partido (fls. 43-45).
>
> Todavia, tais documentos, produzidos unilateralmente, são destituídos de segurança suficiente para demonstrar a vinculação partidária da forma como a recorrente postula, de acordo com pacífica jurisprudência, conforme acima referido.
>
> Anoto que a autenticação de uma das declarações, acaso tivesse sido realizada por ocasião da dita filiação, poderia conferir fé pública ao que se declara, mas tal não ocorre, visto que a anotação pública foi realizada em 29.8.2016.
>
> As fotos, de igual maneira, não possibilitam a identificação da época em que ocorreu o evento no qual a candidata esteve presente.

> Por fim, saliento que, em consulta ao sistema Elo v. 6 da Justiça Eleitoral, verificou-se que a data de inclusão e gravação do evento que registrou a filiação ocorreu em 12.4.2016.
>
> Dessa forma, consumada a gravação das informações do partido, por meio do sistema informatizado desta Justiça, somente na data supramencionada, infere-se que está desatendido o prazo mínimo de filiação de seis meses exigido pelos arts. 9º da Lei n. 9.504/97 e 12, caput, da Resolução TSE n. 23.455/15.
>
> Assim, ausentes documentos revestidos de fé pública que infirmem a data registrada no sistema Filiaweb, deve ser mantida a sentença de indeferimento da candidatura.

Com base em tais fundamentos, tem-se por não demonstrado o requisito da filiação partidária, merecendo desprovimento o recurso interposto.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer o não conhecimento do recurso especial; caso venha a ser admitido, requer, no mérito, o seu desprovimento.

Porto Alegre, 26 de setembro de 2016.

Luiz Carlos Weber,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO.

C:\conversor\tmp\4khgisaeu5heub8hf37p74129802434838406160927230013.odt